

Compres



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA
Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 002972/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

01/04/2022 16:13:27

Requerente

EBS CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA ME

Detalhamento

TOMADA DE PREÇOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO (CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO)

01	Bf
Nº	Rúbrica



Segunda via

COMPROVANTE



BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
-----BANESTES CELULAR-----

PAGAMENTO: P.M.SOORETAMA

Cliente: Antonio Bonatto

Conta: 2.757.979

Agencia: 606-Guriri

Cod. Barras: 816600000003 487050272029

204012022008 000550099105

Prefeitura: P.M.SOORETAMA

Dt. Pagamento: 01/04/2022

Vir. Documento: R\$48,70

Debito Conta: R\$48,70

Protocolo: 068647730

03	
Nº	Rúbrica

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA/ES.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05545/2020 e 01081/2021

A empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, estabelecida à Rua Presidente Epitácio Pessoa, nº 705, Bairro Novo Horizonte, Linhares-ES, inscrita no CNPJ sob o nº 11.567.744/0001-09, representada neste ato pelo seu representante legal, o Sr. Juan Rebonato Soeiro, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF nº 137.481.677-92 e Carteira de Identidade nº 3104991 SPTC/ES, residente e domiciliado à Rua Alfredo Chaves, nº 130, Bairro José Rodrigues Maciel, Linhares/ES CEP 29902-520, devidamente qualificado no presente processo, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto infundadamente pela empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME, protocolada sob nº 002827/2022 em 25 de março de 2022, face a decisão absolutamente coerente do Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação proferida no julgamento da Tomada de Preços nº 004/2021, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – PRELIMINARES

Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sooretama/ES. o respeitável julgamento das contrarrazões ora interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, observando-

JUAN
REBONATO
SOEIRO:13
748167792

Assinado de
forma digital por
JUAN REBONATO
SOEIRO:13748167
792
Dados: 2022.04.01
13:53:13 -03'00'

se, entretanto, os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o princípio da isonomia, da formalidade, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) (...)

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado. (...)

Em relação à contagem dos prazos a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.”

“Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

JUAN REBONATO
SOEIRO:1374816
7792

Assinado de forma digital
por JUAN REBONATO
SOEIRO:13748167792
Dados: 2022.04.01
13:53:03 -03'00'

Considerando que a Decisão atacada em sede de recurso foi veiculada em ATA DA SESSÃO Nº 003 – RESULTADO DE HABILITAÇÃO, conforme sessão realizada as 14:50 do dia 21 de março de 2022, portando iniciando-se o prazo para recurso em 22 de março de 2022 a data limite para sua apresentação seria 28 de março de 2022 considerando o previsto no art. 110, e parágrafo único, quando se iniciaria o prazo para apresentação das respectivas contrarrazões na forma do parágrafo terceiro do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Portanto, iniciando-se no dia 29 de março de 2022, tendo como limite para sua apresentação 04 de abril de 2022.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que conheça a presente CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento, posto que a Lei Federal 8.666/93 assegura em seu art. 109º, §3º o direito a interposição de recurso administrativo, bem como as devidas contrarrazões concedendo o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, bem como o prazo de 05 (cinco) dias **contados término do primeiro prazo para a interposição das contrarrazões recursais**, mediante a comunicação por parte do poder público da interposição do recurso.

JUAN
REBONATO
SOEIRO:13
748167792

Assinado de
forma digital por
JUAN REBONATO
SOEIRO:13748167
792
Dados: 2022.04.01
13:52:56 -03'00'

Da síntese dos fatos

A empresa Contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, os serviços objeto da presente licitação, conforme verificação e aceitabilidade decidida pela Douta Comissão Permanente de Licitação no julgamento do certame, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, sendo detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Contrarrazoante participou do certame licitatório, tendo apresentado seus envelopes conforme definido no edital cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório e atendendo integralmente todas as exigências habilitatórias conforme demonstrado na ATA DA SESSÃO 002 – RESULTADO DE HABILITAÇÃO.

Conforme consignado na ATA DA SESSÃO 001 - - TOMADA DE PREÇOS 004/2021, após o franqueamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes participantes do certame, foi observado que a empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME quando da apresentação de documentação para atendimento das exigências de qualificação técnica, apresentou certidão expedida pelo CREA/BA desatualizada na forma da Resolução CREA 266/79, estando portanto inválida a certidão apresentada, conforme dispõe a citada resolução:

RESOLUÇÃO DO CREA Nº 266, de 15 de dezembro de 1979.

(...)

Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar (...)

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo (...)

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

JUAN
REBONATO
SOEIRO:13
748167792

Assinado de forma
digital por JUAN
REBONATO
SOEIRO:13748167
792
Dados: 2022.04.01
13:52:47 -03'00'

Posteriormente, a Douta Comissão Permanente de Licitação na melhor forma legal, com imparcialidade e total lisura, buscou amparar-se na maior prudência para o caso, promovendo o envio da documentação de habilitação da empresa questionada, ora recorrente, para a Procuradoria Jurídica municipal visando a manifestação da mesma para prosseguimento do feito. Tendo a Douta Procuradoria recomendado, mais uma vez, pautando-se de extrema lisura e prudência, diligenciar-se junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, na qualidade de emitente do referido documento, para manifestação quanto a validade ou não do documento, em razão da falha identificada quanto a apresentação de dados não atualizados na certidão. Entretanto, demonstrando total sapiência jurídica, a Douta e Respeitável Procuradoria Municipal não se furtou de manifestar entendimento próprio no sentido de entender que a certidão em destaque não possui mais aptidão jurídica para ser aceita, em razão da ausência de registro atualizado.

Ato contínuo, conforme manifestado na ATA DA SESSÃO Nº 003 – RESULTADO DE HABILITAÇÃO, a Douta Comissão Permanente de Licitação, em atendimento a manifestação externada pela Procuradoria Jurídica do Município, na forma do art. 43, §3º da Lei Nº 8.666/93, promoveu Diligências junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo e da Bahia, tendo obtido de ambos os Conselhos o entendimento de que conforme previsto na própria certidão apresentada, a mesma perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Destaca-se da diligência realizada junto ao CREA BA que a mesma fora recebida perante ao Conselho na forma de CONSULTA TÉCNICA DO MUNICÍPIO conforme processo nº 14465/2022, portanto sua resposta demonstra o entendimento pacificado do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia responsável pela emissão da certidão questionada, sendo o seguinte resultado:

Atendendo a consulta formulada (...) acerca da validade de Certidão de Registro e Quitação – CRQ com capital social desatualizado do constante na alteração contratual, informamos o que segue. Na CRQ consta a seguinte informação “Esta Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos” As alterações mencionadas na nota da CRQ referem-se a qualquer modificação dos elementos cadastrais contidos na

JUAN
REBONAT
O
SOEIRO:1
37481677
92

Assinado de
forma digital
por JUAN
REBONATO
SOEIRO:137481
67792
Dados:
2022.04.01
13:52:39 -03'00'

Certidão que não represente a situação correta ou atualizada do registro da pessoa jurídica. Pelo exposto, havendo informação divergente da situação atual a Certidão perde a validade.

Portanto, diferente do entendimento que a empresa recorrente buscou apresentar em suas razões recursais, de que ainda que eivada de vício que vincule sua validade jurídica, o documento apresentado é suficientemente capaz de comprovar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Deve-se atentar que a motivação ensejadora da inabilitação da empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME foi o NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA insculpida no item 6.8.5 “a” do Edital. Sendo a fundamentação legal para a inabilitação da empresa recorrente, o não atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Da análise literal do instrumento convocatório, temos que para atendimento do item 6.8.5 “a” do edital exigia-se a apresentação da Certidão Registro e Quitação da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em vigor, conforme resolução 266/79 do CREA.


6.8.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro e Quitação da empresa e do Profissional Técnico indicado no item “b” abaixo, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em vigor, conforme Resolução 266/79, ou, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região a que está vinculada a licitante e que comprove atividade relacionada ao objeto;

O edital restou claro quanto a exigência da referida certidão, conforme Resolução 266/79 do CREA. Não restando qualquer dúvida interpretativa quanto ao disposto no texto do edital. Ressaltando-se a importância da observância da respectiva resolução traz em seu escopo artigo que trata especificamente da validade da certidão. O documento apresentado pela recorrente não possui validade jurídica, não podendo portanto produzir efeitos legais no presente processo.

**JUAN
REBONATO
SOEIRO:13
748167792**

Assinado de forma digital por JUAN REBONATO SOEIRO:13748167792
2
Dados: 2022.04.01 13:52:30 -03'00'

08	
Nº	Rúbrica

Nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que se demonstra insanável vício apresentado na documentação da empresa recorrente, face ao princípio da moralidade, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo da licitação e em especial Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Com estes fundamentos concluiu acertadamente a Douta Comissão de Licitação que a Empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME não atendeu aos requisitos editalícios previstos para apresentação da documentação de Habilitação, exigidos no instrumento convocatório,

Por fim, de forma desesperada e desprovida de qualquer amparo legal, a recorrente tenta conferir entendimento diverso à Lei Complementar nº 123/2006, tentando beneficiar-se da prerrogativa insculpida no art. 43 § 1º do respectivo normativo jurídico, buscando concessão de prazo para regularização da documentação apresentada em desacordo com edital. Data máxima vênia, o entendimento suscitado pela recorrente, não pode se quer ser analisado, posto que contraria todo e qualquer entendimento jurídico e jurisprudencial quanto a interpretação do dispositivo mencionado. O benefício às micro e pequenas empresas conferido no art. 43 § 1º da Lei Complementar refere-se exclusivamente a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, o que não se aplica de forma alguma ao caso, posto que a documentação apresentada com vício se refere a comprovação da qualificação técnica.

A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, em especial da decisão proferida pelo Douta Comissão de Licitação quanto a inabilitação da documentação de habilitação por ela apresentada, ainda que devidamente e exaustivamente fundamentada no parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município de Sooretama, bem como nas diligências promovidas junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia dos Estados do Espírito Santo e da Bahia.

JUAN
REBONATO
SOEIRO:13
748167792

Assinado de forma
digital por JUAN
REBONATO
SOEIRO:13748167
792
Dados: 2022.04.01
13:52:22 -03'00'

09	
Nº	Rúbrica

Do Princípio Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo do Certame

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.


A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993, que impõe a administração pública o dever de garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

JUAN
REBONATO
SOEIRO:1374
8167792

Assinado de forma
digital por JUAN
REBONATO
SOEIRO:13748167792
Dados: 2022.04.01
13:52:14 -03'00'

10	
Nº	Rúbrica

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das

JUAN
REBONATO
SOEIRO:13
748167792

Assinado de forma
digital por JUAN
REBONATO
SOEIRO:1374816779
2
Dados: 2022.04.01
13:52:03 -03'00'

propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalícios. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria

JUAN
REBONATO
SOEIRO:137
48167792

Assinado de forma
digital por JUAN
REBONATO
SOEIRO:137481677
92
Dados: 2022.04.01
13:51:55 -03'00'

12	RB
Nº	Rúbrica

Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pag. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

JUAN
REBONATO
SOEIRO:137481
67792

Assinado de forma digital por JUAN REBONATO SOEIRO:13748167792
Dados: 2022.04.01 13:51:48 -03'00'

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo da presente licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

JUAN
REBONATO
SOEIRO:137
48167792

Assinado de forma
digital por JUAN
REBONATO
SOEIRO:13748167792
Dados: 2022.04.01
13:51:41 -03'00'

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.


Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nas palavras do Professor José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

15	
Nº	Rúbrica

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos

JUAN
REBONATO
SOEIRO:13
748167792

Assinado de forma
digital por JUAN
REBONATO
SOEIRO:13748167
792
Dados: 2022.04.01
13:51:34 -03'00'

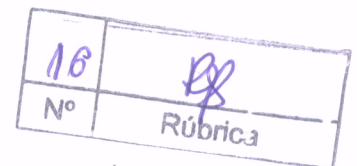
das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A aceitação de um vício decorrente da omissão, como apresenta-se na pretensão da empresa Recorrente, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a objetividade, vinculação aos termos do edital, isonomia e competição. Assim, a Comissão de Licitação, ao dispensar uma exigência editalícia essencial, ou ainda admitir a aceitação de Certidão sem validade, na forma prevista na Resolução 266/79 do CREA, bem como conforme declarado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia que expediu o respectivo documento, quando devidamente explícita no instrumento convocatório, estará ao mesmo tempo violando os direitos dos demais licitantes. Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada de toda documentação de habilitação apresentada pelas licitantes, verificando-se o preenchimento das exigências contidas no edital.

Portanto, não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes e considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da isonomia, da vinculação aos Instrumento Convocatório. Da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão Permanente de Licitação deve manter inalterada a decisão que inabilitou a empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA, por não atender aos ditames do instrumento convocatório.

Do Pedido

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado desprovido o presente recurso, interposto pela empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA visto que melhor sorte não assiste a recorrente, pugnano assim esta empresa contrarrazoante:



JUAN REBONATO
SOEIRO:1374816
7792
Assinado de forma digital
por JUAN REBONATO
SOEIRO:13748167792
Dados: 2022.04.01
13:45:49 -03'00'



A) Pelo desprovemento do recurso apresentado pela empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima exposto, mantendo-se a correta e fundamentada decisão proferida pela Douta Comissão Permanente de Licitação do Município de Sooretama/ES, DECLARADA INABILITADA a empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA.

B) Pela continuidade do presente processo licitatório, promovendo-se a abertura e análise das propostas apresentadas pelas empresas devidamente HABILITADAS no Certame Licitatório.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Linhares, 31 de março de 2022

JUAN
REBONATO
SOEIRO:1374816
7792

Assinado de forma digital
por JUAN REBONATO
SOEIRO:13748167792
Dados: 2022.04.01
13:45:29 -03'00'

EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 11.567.744/0001-09
JUAN REBONATO SOEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 3104991 SPTC/ES
CPF: 137.481.677-92

Nº	Rúbrica

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM
SOCIEDADE LIMITADA
EBS CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 11.567.744/0001-09**

EDEBSON BARCELLOS SOEIRO, brasileiro, casado, sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, natural da Estado do Espírito Santo, nascido em 06/05/1962, portador do CPF/MF Nº 695.738.917-00 e do documento de identidade RG Nº 520.245 SPTC/ES, residente e domiciliado na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Rua Alfredo Chaves, nº 130, B. Jose Rodrigues Maciel, CEP 29902-570, na qualidade de único componente da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI Legalmente constituída denominada de **EBS CONSTRUTORA EIRELI**, com sede e foro jurídico na RUA FREDERICO SPONFELDNER FILHO, Nº 229, CENTRO, SOORETAMA-ES – CEP: 29927-000, com Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob Nº 32600219069, em 08/02/2010, inscrita no C.N.P.J. Nº 11.567.744/0001-09, ora transforma seu registro de **EIRELI** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, uma vez que admitiu o sócio **JUAN REBONATO SOEIRO**, brasileiro, solteiro, empresário, natural da Estado do Espírito Santo, ES, nascido em 29/01/1995, portador do CPF/MF Nº 137.481.677-92 e do documento de identidade RG Nº 3.104.991 SPTC/ES, residente e domiciliado na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Rua Alfredo Chaves, nº 130, B. Jose Rodrigues Maciel, CEP 29902-570, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

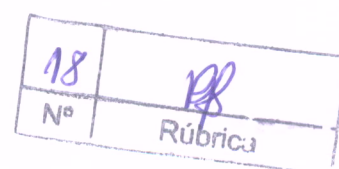
CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em Sociedade Limitada passando a ser **EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA – Altera-se o endereço para: RUA PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, Nº 705, LOJA 03, BAIRRO NOVO HORIZONTE, LINHARES-ES – CEP: 29.902-280.

CLAUSULA TERCEIRA – Altera-se o objeto da empresa para:

Atividade Principal:


4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas



**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM
SOCIEDADE LIMITADA
EBS CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 11.567.744/0001-09**

Atividades Secundarias:

- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas
- 4120-4/00 - Construção de edifícios
- 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 0161-0/03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
- 4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
- 2542-0/00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
- 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 0161-0/02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
- 0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
- 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
- 4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 4212-0/00 - Construção de obras de arte especiais
- 3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

19	
Nº	Rúbrica

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM
SOCIEDADE LIMITADA
EBS CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 11.567.744/0001-09**

3313-9/01- Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
7111-1/00 Serviços de arquitetura


CLÁUSULA SEGUNDA - O acervo desta empresa individual de responsabilidade limitada, no valor de R\$ 1.100.000,00 (HUM MILHÃO E CEM MIL REAIS), passa a constituir a participação do titular no capital da sociedade mencionada na cláusula anterior.

Para tanto, firmam nesta mesma data, em ato contínuo, Contrato Social de Sociedade Limitada.

1. **EDEBSON BARCELLOS SOEIRO**, brasileiro, casado, sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, natural da Estado do Espírito Santo, nascido em 06/05/1962, portador do CPF/MF Nº 695.738.917-00 e do documento de identidade RG Nº 520.245 SPTC/ES, residente e domiciliado na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Rua Alfredo Chaves, nº 130, B. Jose Rodrigues Maciel, CEP 29902-570, e;

2. **JUAN REBONATO SOEIRO**, brasileiro, solteiro, empresário, natural da Estado do Espírito Santo, ES, nascido em 29/01/1995, portador do CPF/MF Nº 137.481.677-92 e do documento de identidade RG Nº 3.104.991 SPTC/ES, residente e domiciliado na cidade de Linhares, Estado do Espírito Santo, na Rua Alfredo Chaves, nº 130, B. Jose Rodrigues Maciel, CEP 29902-570, constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

1ª A sociedade gira sob o nome empresarial **EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, e terá sede e domicílio na RUA PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, Nº 705, LOJA 03, BAIRRO NOVO HORIZONTE, LINHARES-ES – CEP: 29.902-280.

20	
Nº	Rúbrica

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM
SOCIEDADE LIMITADA
EBS CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 11.567.744/0001-09**

2ª O capital social é de R\$ 1.100.000,00 (HUM MILHÃO E CEM MIL REAIS), dividido em 1.100.000 (hum milhão e cem mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real), integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios:

EDEBSON BARCELLOS SOEIRO, nº de quotas 220.000, perfazendo um total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

JUAN REBONATO SOEIRO, nº de quotas 880.000, perfazendo um total de R\$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais).

3ª O objeto será:

Atividade Principal:

4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Atividades Secundarias:

8130-3/00 - Atividades paisagísticas

4120-4/00 - Construção de edifícios

4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

0161-0/03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

4329-1/04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos

7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor

4319-3/00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

2542-0/00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas

4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias

0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente

21	RF
Nº	Rúbrica

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM
SOCIEDADE LIMITADA
EBS CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 11.567.744/0001-09**

4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
0161-0/02 - Serviço de poda de árvores para lavouras
0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
4313-4/00 - Obras de terraplenagem
3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
7112-0/00 - Serviços de engenharia
4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
4212-0/00 - Construção de obras de arte especiais
3321-0/00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
3313-9/01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
9512-6/00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
6190-6/99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
7111-1/00 Serviços de arquitetura

4ª A sociedade iniciou suas atividades em 08/02/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

22	DF
Nº	Rúbrica

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM
SOCIEDADE LIMITADA
EBS CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 11.567.744/0001-09**

7ª A administração da sociedade caberá a ambos os sócios **EDEBSON BARCELLOS SOEIRO e JUAN REBONATO SOEIRO**, de assinarem **ISOLADAMENTE**, com os poderes e atribuições de sócios administradores, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.


10ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,

23	
Nº	Rúbrica

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO EM
SOCIEDADE LIMITADA
EBS CONSTRUTORA EIRELI
CNPJ: 11.567.744/0001-09**

contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

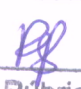
14ª Fica eleito o foro de Linhares-ES, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 01 via.

Linhares-ES, 08 de junho de 2020.

EDEBSON BARCELLOS SOEIRO

JUAN REBONATO SOEIRO

24	
Nº	Rúbrica




ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EBS CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
13748167792	
69573891700	

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

85	
Nº	Rúbrica

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		 ES
NOME JUAN REBONATO SOEIRO		
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 3104991 SPTC ES	DATA NASCIMENTO 29/01/1995
	CPF 137.481.677-92	FILIAÇÃO EDERSON BARCELLOS SOEIRO GILDA MARIA REBONATO
N.º REGISTRO 05907017230	VALIDADE 20/04/2023	1.ª HABILITAÇÃO 15/10/2013
OBSERVAÇÕES		
ASSINATURA DO PORTADOR 		
LOCAL VITORIA, ES	DATA EMISSÃO 25/04/2018	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		15560508656 ES351246550
ESPÍRITO SANTO		
DENATRAN		CONTRAN



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

	
Nº	Rúbrica